Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.591 - RJ (2014/0026856-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ098365
RECORRIDO	:	JÚLIO CÉSAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES - RJ119688

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região assim ementado:

> Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão do Relator que deu parcial provimento ao recurso, fundada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte. Inteligência do §1º-A do art. 557 do CPC. Ação anulatória c/c obrigação de fazer e indenizatória, em fase de execução. Clonagem de veículo. Decisão agravada que converte a obrigação de fazer em perdas e danos consistente na restituição dos valores das multas pagas pelo autor. Pagamento que se deu durante a vigência da tutela antecipada que suspendeu os efeitos dos autos de infração. Descumprimento pelo DETRAN da decisão antecipatória. Omissão quanto ao dever de comunicação aos órgãos autuantes e à rede bancária para que não recebessem os valores. Ingresso da receita nos cofres dos órgãos autuantes que não afasta a obrigação da autarquia, cuja compensação pode ser buscada pela via própria. Obrigação restituitória que decorre do descumprimento. Restituição limitada aos valores referentes aos autos de infração listados na inicial cuja limitação foi definida quando do julgamento da apelação. Arguição de ilegitimidade passiva já apreciada em anterior apelação cível. Matéria coberta pela coisa julgada e que, no âmbito deste agravo interno, se apresenta como inovação recursal. Impossibilidade de apreciação.
> Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento do agravo interno.

O recorrente alega a existência de violação do disposto nos arts. 264 do CPC/1973; 260 e 280 do CTB.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 46).

É o relatório.

Verifica-se que o recurso especial perdeu o objeto.

Após exame, via internet, do andamento processual da Ação n. 0064340-30.2009.8.19.0002, que deu origem ao agravo de instrumento, objeto do presente apelo, constata-se que houve prolação de sentença definitiva, tendo em vista o pagamento da dívida, publicada em 30/5/2016.

Desse modo, não mais subsiste a utilidade do provimento judicial buscado

por meio do presente apelo extremo, motivo pelo qual deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COLETIVA. PERDA DE OBJETO.
> 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.366.142/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
> [...]
> 2. Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pode-se verificar que em 20.06.2017 houve a publicação de sentença na referida ação, tendo o juiz extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
> 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.
> 4. Recurso Especial prejudicado.
> (REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, declaro prejudicado o exame do recurso especial em razão da superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro